TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005233-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Jose Adailzo Oliveira da Silva e outros

Requerido: Jaqueline Leite de Barros Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de saldo de conta bancária, verbas rescisórias, FGTS e PIS a que fazia jus a falecida, esposa e mãe dos autores.

Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, o que foi cumprido.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência dos valores a serem recebidos foram comprovados, há dependentes habilitados, o que, em tese, torna desnecessária a expedição de alvará. Entretanto, como a parte requerente faz jus aos valores e parece ser prática das instituições bancárias exigir o alvará, acolho o pedido, AUTORIZANDO o(a/s) autor(a/s/es), JOSÉ ADILZO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 727.647.595-68, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, JAQUELINE LEITE DE BARROS SILVA, CPF nº 332.093.218-76, referente a saldo de conta bancária (fls. 35/36), verbas rescisórias (fls. 19/20), FGTS (fls. 21) e PIS (fls. 33/34).

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expeçam-se os alvarás nos termos acima delineados, com prazo de 60 dias.

Consigno que, nos termos da cota ministerial de fls. 40/41, deverá a parte relativa ao filho menor (1/3) Rafael ser depositada em conta judicial, podendo o valor ser levantado apenas com autorização judicial, mediante demonstração do interesse e da necessidade do menor, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 6.858/80.

Ciência ao Ministério Público.

Após a expedição de alvarás e a posterior comprovação do valor relativo ao menor depositado nos autos, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA